



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001307 - CE (2022/0134840-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo – de ofício ou a requerimento da parte –, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001307 - CE (2022/0134840-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo – de ofício ou a requerimento da parte –, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto CÁSSIO WILLIAM MIRANDA contra a decisão de fls. 372-377, que não conheceu de recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação do art. 537, § 1º, I, do CPC.

Alega que o teto da multa diária fixado é irrisório e que todo o período de descumprimento deve ser contabilizado. Argumenta que a decisão que comina *astreintes* não preclui, tampouco faz coisa julgada, de modo que, provada a insuficiência da multa diária fixada na fase de conhecimento, é caso de majoração do teto anteriormente fixado, e não de fixação de nova multa para a fase de cumprimento de sentença.

Sustenta ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria e a posição adotada não reflete a orientação jurisprudencial do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 395-399).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, indeferiu pedido de revogação do teto fixado como limite das *astreintes* aplicadas na fase de conhecimento, estabelecendo novas *astreintes* para a fase de execução (fls. 135-136).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 275-285).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alega que, diante da insuficiência da multa diária fixada na fase de conhecimento, é necessário majorar o teto anteriormente estabelecido.

A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo – de ofício ou a requerimento da parte –, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida (AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

O arbitramento da multa cominatória e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exigem do julgador avaliação criteriosa, que deve ser realizada casuisticamente, preservando a essência coercitiva do instituto e a própria lógica da efetividade processual.

Por isso o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a análise da questão relativa à redução/aumento/supressão das *astreintes* não pode ser revista nesta instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

No caso, as instâncias de origem concluíram ser incabível a revogação da decisão que fixara o teto máximo para a multa na fase de conhecimento, consignando o cumprimento parcial da obrigação, a razoabilidade do valor previamente fixado e a ineficácia superveniente da medida. Pontuaram ainda que, por configurar meio de coerção indireta e por não ter sido atendida a finalidade desejada, configuraria enriquecimento ilícito sua permanência nos moldes anteriormente estabelecidos. Diante disso, foram delimitados procedimentos remanescentes a serem observados, aplicando-se, por conseguinte, novas *astreintes* na fase de execução.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão proferida em primeira instância (fls. 135-136, destaquei):

Na contramão dessa realidade jurisdicional, as provas trazidas aos autos pelo requerente mostram que o banco promovido continuou recalcitrante no cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Por isso, houve o pedido de cumprimento das *astreintes* (fl. 541/563).

Na impugnação a esse pedido, o banco requerido alegou ter cumprido tempestivamente a obrigação que lhe foi imposta, e pediu a extinção da execução (fl. 612/629).

Acontece que as provas que apresentadas para comprovação do alegado acabaram por criar um efeito reverso, devido às lacunas e omissões que apresentavam em relação às datas de disponibilização das citadas vantagens na conta bancária do requerente. Por isso, a impugnação apresenta pelo requerido foi rejeitada e foi determinado o imediato levantamento dos valores depositados como garantia da execução (fl. 686/691).

Agora, vem o requerente dizendo que o banco promovido continua descumprindo a obrigação e fazer que lhe foi imposta, uma vez que continua com restrições ao limite de crédito, sem o cheque especial e sem o programa de fidelidade “Ponto Pra Você. Por isso, requereu a revogação da decisão que limitou o valor das *astreintes* a R\$ 100.000,00, devendo, pois, incidir a multa diária de R\$ 1.000,00 desde a data do descumprimento da decisão liminar.

As provas trazidas pelo requerente são bastante lúcidas no sentido de que, de fato, o requerido continuar a desafiar a determinação judicial, mesmo depois de ter sido obrigado a pagar o valor de R\$ 100.000,00 de multa por sua recalcitrância.

Com efeito, de se ressaltar que as *astreintes* têm a finalidade de fazer com que a decisão mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir o

demandado ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não tendo, pois, caráter punitivo. Também não deve se tornar motivo de desejo do autor, ao ponto de ele passar a preferi-las ao invés do cumprimento da obrigação pleiteada na inicial.

Assim, para que ela possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, deve ser fixada com base em critérios que lhe permita alcançar sua finalidade.

No caso, elas foram fixadas no valor de R\$ 1.000,00 por dia limitada ao teto de R\$ 100.000,00. Entretanto, as provadas trazidas aos autos demonstram que esse valor não foi suficiente para atingir sua finalidade.

Assim sendo, considerando que, a teor do disposto no art. 537, as *astreintes* podem ser aplicadas na fase de execução, não é o caso de restabelecer a decisão que as aplicou na fase de conhecimento, mas, sim, de fixação de novas *astreintes*, agora na fase de execução. Todavia, dessa vez, com um valor mais elevado, já que o valor de R\$ 1.000,00 diários parece não ter sido suficiente para atingir a finalidade dessa medida coercitiva.

Isto posto, determino que seja intimado, pessoalmente, o banco requerido para, no prazo de 5 dias da ciência desta, comprovar nos autos a realização dos seguintes procedimentos na conta bancária do requerente *(i) dar baixa nas anotações cadastrais no CPF do Autor; (ii) restabelecer o limite de cheque especial (iii) os limites para empréstimos; e (iv) financiamentos, restabelecer a normalidade da conta corrente;* tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 200.000,00.

O acórdão confirmatório, por seu turno, reitera os fundamentos da decisão. Veja-se (fls. 282-282, destaquei):

No caso vertente, irresigna-se o agravante contra o indeferimento do seu pleito de revogação do teto fixado como limite das *astreintes*, alegando que a recalcitrância do agravado já se estende por mais de 1.771 (mil setecentos e setenta e um) dias e que a fixação de um valor máximo pode contribuir para que o destinatário da ordem judicial decida ser mais vantajoso descumpri-la do que obedecê-la, devendo, por isso, ser restabelecida a contagem dos dias de incidência da multa diária até o cumprimento da decisão judicial.

Em que pese o argumento do recorrente, como bem observou o nobre magistrado a quo, não é o caso de revogar a decisão que fixou um limite máximo de multa na fase de conhecimento, e sim de aplicar novas *astreintes* na fase de execução da sentença, inclusive elevando o valor anteriormente fixado, considerando que não atingiu a finalidade desejada.

Nesse contexto, considerando a discricionariedade do juiz para decidir sobre a aplicação, majoração, redução ou exclusão da multa coercitiva, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a decisão não merece reproche, estando em perfeita sintonia com a lei processual e a jurisprudência pertinente ao tema.

Importa ressaltar, por oportuno, que na fixação do valor da multa, a razoabilidade e proporcionalidade devem ser analisadas em conjunto com a expressão econômica da obrigação principal aliada à necessidade de influir na decisão do destinatário da ordem judicial, induzindo-o a concluir ser mais vantajoso cumpri-la do que transgredi-la, ponderando, ainda, a capacidade econômica da parte a quem compete o cumprimento da obrigação, sem proporcionar o indesejado enriquecimento sem causa da parte contrária. [...]

Ademais, é possível a fixação de um patamar máximo para limitação do montante da multa cominatória, a fim de se evitar o indesejado enriquecimento sem causa, o que não implica na impossibilidade de posterior majoração ou redução

desse teto, posto que o montante e a periodicidade das *astreintes* podem ser revistos pelo juiz, em qualquer fase processual, nos termos do §1º, art. 537, do CPC.

O entendimento adotado, pela possibilidade de revisão da exigibilidade da multa cominatória, que se mostrou supervenientemente ineficiente para o fim anteriormente determinado – a fim de preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual, evitando o indesejável enriquecimento sem causa –, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão acerca da razoabilidade do teto anteriormente fixado e da necessidade de revisão das providências adotadas, estabelecendo-se novo valor e novo teto para as *astreintes* na fase de execução – que, no caso, não se mostra manifestamente ínfimo ou irrisório –, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.001.307 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134840-8

Número de Origem:

00361734020158060071 00476537820168060071 0047653782016806007100361734020158060071
0476537820168060071 06332491620218060000 361734020158060071 6332491620218060000
476537820168060071 47653782016806007100361734020158060071

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024